

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1499, DE 2007

Estabelece a concessão de visto temporário para os estrangeiros que vierem trabalhar temporariamente em eventos esportivos de nível internacional.

Autor: Deputado DELEY

Relator: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1499, de 2007, de autoria do Deputado Deley, objetiva alterar a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil. Visa cumprir uma das exigências da Federação Internacional de Futebol – FIFA, para a realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014.

As alterações propostas são as seguintes:

a) inclusão de um inciso VII-A no art. 13 da Lei nº 6.815/80, para conceder visto temporário ao estrangeiro que vier ao Brasil na condição de trabalhador em eventos esportivos de nível internacional;

b) inclusão de parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 6.815/80, para determinar que o registro temporário de estrangeiros na condição de trabalhadores em eventos esportivos de nível internacional seja realizado pelo Ministério da Justiça na unidade da federação em que ocorrer o referido torneio.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta proposição foi distribuída às Comissões Turismo e Desporto; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a análise do mérito deste projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Para organizar a Copa do Mundo de 2014, o Governo Federal, a CBF, as Prefeituras e os Estados sedes das partidas devem cumprir o Acordo de Candidatura da FIFA, um dos documentos que integram o Caderno de Encargos.

Entre as 11 exigências direcionadas ao Governo Federal, segundo documento entregue à CBF no último 15 de junho, este se comprometeu a assegurar que a permissão de trabalho seja emitida incondicionalmente, sem demora e sem consideração de nacionalidade, raça ou credo para competidores, delegações, delegação da FIFA, e parceiros da entidade necessários à realização de duas competições (Copa das Confederações e Copa do Mundo).

Para tanto, o ilustríssimo autor, Deputado Deley, entende serem necessários o acréscimo de inciso VII-A ao artigo 13, bem como a inserção de parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Embora concorde com o mérito da proposição, que é mais uma ferramenta de atração de eventos esportivos de grande porte, e consequentemente, de turistas, acredito que são necessárias três alterações pontuais.

A primeira é a substituição do “*acréscimo de inciso VII-A*” pelo “*acréscimo de inciso VIII*”. Na segunda, substituímos, no *caput* do artigo 30, o trecho “...de temporário (art. 13, I e de IV a VII)...” por “...de temporário (art. 13, I e de IV a VIII)...” em decorrência da inclusão do inciso VIII no artigo 13. Na última alteração, trocamos a expressão “*na Unidade da Federação*” do parágrafo único do artigo 30, por “*nas Unidades da Federação*”, por entendermos que, no caso de Copa do Mundo, há mais de uma sede.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.499/2007, de autoria do Deputado Deley, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ
Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.499 DE 2007

Estabelece a concessão de visto temporário para os estrangeiros que vierem trabalhar em eventos esportivos de nível internacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresentam-se o inciso VIII ao art. 13 e o parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980:

"Art. 13
VIII – na condição de trabalhador temporário em eventos esportivos de nível internacional;

Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, I, e de IV a VIII), ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Parágrafo único. O registro temporário de estrangeiros na condição de trabalhadores em eventos esportivos de nível internacional deverá ser realizado pelo Ministério da Justiça, nas Unidades da Federação onde ocorrerem as competições.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÀ

Relator